

13/22



Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 12146/2022
Data: 08/04/2022 Horário: 15:47
LEG -

Ribeirão Preto, 1º de abril de 2022.

13

Of. Nº 1.506/2.022-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
12 ABR 2022
Rib. Preto, de..... de.....

Senhor Presidente,

.....
Presidente

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 10/05/2022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 136/2021 que: **“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE MENTAL E DE REABILITAÇÃO PELA PREFEITURA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 25/2022**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, é preciso ressaltar que os serviços de reabilitação são de referência para os municípios que pertencem ao DRX- XIII e as vagas para atendimento são vagas reguladas pelo complexo regulador da SMS (serviços municipais) e pelo sistema CROSS (serviços estaduais), ou seja, os serviços não são por livre demanda, sendo necessário encaminhamento médico.

Desta forma, os serviços não são referenciados por área de abrangência e o acesso se dá pela central de regulação.

Os serviços SUS de Reabilitação sob gestão municipal, próprios e conveniados, são:

1. Centro Especializado de Reabilitação II Dr. Jayme Nogueira Costa – CER II NADEF (Serviço Próprio):

- Endereço: Rua Adolfo Zéo, 287, Ribeirânia;
- Contato: 3624-7072; nadef@saude.pmrp.com.br
- Horário de Funcionamento: segunda a sexta-feira das 07h00m às 17h00m.
- Modalidades de atendimento: auditiva e intelectual.

2. Centro Especializado de Reabilitação II APAE Ribeirão Preto – CER II APAE (Serviço Conveniado):

- Rua Coracy de Toledo Piza, 547, Ribeirânia
- Contato: 3512-5200; administrativo@apaerpo-org.br
- Horário de Funcionamento: segunda a sexta-feira das 07h30m às 16h30m.
- Modalidades de atendimento: física e intelectual.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

3. Serviço de Reabilitação de Ribeirão Preto – SERERP:

- Rua Bruno Pelicani, 70, Quintino II
- Contato: 3638-0156; sererp@saude.pmrp.com.br
- Horário de Funcionamento: segunda a sexta-feira das 07h00m às 19h00m
- Especialidades de atendimento: enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição, psicologia e terapia ocupacional.

Sob gestão estadual, o município conta com os seguintes serviços SUS de Reabilitação:

1. Centro Integrado de Reabilitação Hospital Estadual de Ribeirão Preto – CIR HERIBEIRÃO:

- Endereço: Av. dos Andradas, 1440, Parque Ribeirão Preto.
- Contato: 3602-7100; secretaria@herp.faepa.br
- Horário de Funcionamento: segunda a sexta-feira das 07h00m às 19h00m.
- Modalidades de atendimento: auditiva, física e intelectual.

2. Centro de Reabilitação do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – CER HCFMRP- USP, Rede de Reabilitação Lucy Montoro:

- Endereço: Rua Tenente Catão Roxo, 2650, Vila Monte Alegre,
- Contato: 3602-1800; cer@hcrp.usp.br
- Horário de Funcionamento: segunda a sexta-feira das 07h00m às 19h00m.
- Modalidades de atendimento: auditiva, física e visual e dispensação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção.

Vale acrescentar que a disponibilização desses serviços de reabilitação no mapa interativo de geoprocessamento deve ser somente para localização dos mesmos, pois não é possível o direcionamento do



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

usuário para um serviço de reabilitação específico em razão do seu endereço, pois o local de seu atendimento dependerá do local disponível para agendamento pela Central de Regulação.

Informamos ainda que existe um link no site da Secretaria da Saúde, com a discriminação dos serviços públicos de saúde mental que ofertam acolhimento de demanda espontânea, com suas respectivas áreas de abrangência: <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/pdf/saude514202201.pdf>

Somado a isso, os artigos 1º, 2º e 3º não só **elegem a obrigatoriedade de o Chefe do Executivo alterar a forma de divulgação de suas informações, decide sobre o conteúdo e a forma de sua publicação e exibição**, além de **determinar o uso do poder regulamentar pelo Sr. Chefe do Executivo**. Nesse sentido, acaba por contornar o princípio da ‘reserva de administração’ em confronto com os dispositivos dos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a" da Constituição Estadual.

Portanto, não se trata de norma autorizativa e, sim, de norma com nítido **viés impositivo** o que vem sendo rechaçado pelos nossos Tribunais em especial pelo E. tribunal de Justiça de São Paulo.

Entretanto, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo por seu Órgão Especial tem decidido, nos moldes como ventilado nos autos da ADI n. 2272417-69.2019.8.26.0000 que normativas que tratam de divulgação e publicidade de atos administrativos não redundam em vício de competência.

Todavia, a jurisprudência vem também se fixando no sentido de que, ao **tratar da forma como a informação deverá ser divulgada a lei acaba por contornar competência privativa para organização**



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

administrativa, nesse sentido a já comentada ADIN n. 2272417-69.2019.8.26.0000 foi ementada da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 14.424/19, do Município de Ribeirão Preto, obrigando a Prefeitura a publicar em seu site ou no diário oficial a relação de todas as empresas transportadoras de resíduos sólidos da construção civil licenciadas no Município, áreas de transbordo e triagem licenciadas, usinas de reciclagem de RCC licenciadas e obras de aterros licenciadas, dentre outras informações. Organização administrativa. Vício configurado. **A pretexto de prestigiar a publicidade e transparência, a lei impugnada invadiu esfera privativa do Executivo. Norma tratou da forma como deverá ser feita a divulgação do funcionamento das atividades** de transporte e reciclagem de resíduos sólidos oriundos da construção civil. Além disso, previu minucioso nível de detalhamento das informações a serem disponibilizadas, dentre elas a quantidade de veículos da frota de cada entidade, com indicação da placa e modelo do veículo. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.

Direta de Inconstitucionalidade 22975143720208260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.650, de 11 de novembro de 2020, do Município de Mauá, que "altera a Lei nº 5.413, de 22 de novembro de 2018,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

que autoriza o Poder Executivo à obrigatoriedade da divulgação do serviço de Auxílio-funeral/sepultamento em casos de condições precárias, gratuito e de baixo custo, oferecido pelo município de Mauá" – A lei impugnada (Lei 5.650/2020) alterou o art. 2º da Lei 5.413/2018, que passou a ter dois incisos – O inciso I reproduz o anterior caput do art. 2º e nele não há inconstitucionalidade, pois apenas traz obrigação genérica de publicidade, de divulgação de informação à população do Município de Mauá acerca do serviço público de "Auxílio-funeral/sepultamento" – Contudo, o inciso II trouxe acréscimo à Lei 5.413/2018, passando a estabelecer que o disposto na lei dar-se-á mediante "os informativos quanto ao serviço gratuito e de baixo custo deverão ser divulgados em todos os órgãos públicos, incluindo hospitais, posto de saúde, Unidades de Pronto Atendimento (UPA), e demais, com cartazes em locais visíveis para seu devido conhecimento e postulação se necessário" – Apenas nesse ponto (inciso II do art. 2º da Lei 5.413/2018, na redação dada pelo art. 1º da Lei 5.650/2020), verifica-se inconstitucionalidade, **ao dispor sobre a obrigação a ser cumprida (a forma de divulgação)**, interferindo sobre o funcionamento da Administração e a prática de gestão administrativa, violando o princípio da reserva da Administração e o princípio da separação de poderes (arts. 5º e 47, XIV e XIX, "a", da CE, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Precedente – Inconstitucionalidade parcial. Ação julgada parcialmente procedente, para declarar inconstitucional o inciso II do art. 2º da Lei nº 5.413, de 22 de novembro de 2018, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.650, de 11 de novembro de 2020, do Município de Mauá.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Comarca: São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial

Relator: João Carlos Saletti **Data de julgamento:** 29/09/2021

Concluindo, o Projeto de lei afronta os artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a" da Constituição Estadual.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 25/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 25/2022
Projeto de Lei nº 136/2021
Autoria do Vereador Zerbinato

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE MENTAL E DE REABILITAÇÃO PELA PREFEITURA, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, por meio de seu sítio eletrônico oficial, condicionada a complementar as informações disponibilizadas, conforme especifica:

I - na consulta de áreas de abrangência, com os dados de:

- a) Serviços SUS de Saúde Mental, que ofereçam acolhimento de demanda espontânea;
- b) Escolas Públicas.

II - no mapa interativo, de geoprocessamento, com os dados de:

- a) Todos os serviços SUS de Reabilitação Auditiva, Física, Intelectual e Visual, próprios e conveniados;
- b) Todas as Escolas Públicas.

Parágrafo único. As informações serão disponibilizadas em local de fácil acesso, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2022.


ALESSANDRO MARACA
Presidente